



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 988/2018

PROCESSO Nº 60800.250560/2011-81

INTERESSADO: SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA

Brasília, 13 de abril de 2018.

Assunto: Multa por infração ao CBAer - Conversão em diligência

1. Avaliados todos os documentos constantes dos autos e considerando garantida a ampla defesa e contraditório inerentes ao deslinde do processo, concordo com a proposta de decisão (SEI nº 1713916). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado **à SPO**, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo, *em especial*, às fls. 40 a 49, e resposta ao item 19 do Parecer 934/2018/ASJIN, e *se for o caso*, bem como para que sejam prestadas as informações outras.

3. Pedimos o retorno no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise e futura decisão, dados **os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

4. À Secretaria.

5. Encaminhe-se à SPO conforme decidido.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/04/2018, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1714478** e o código CRC **6CC64C98**.

PARECER Nº 934/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.250560/2011-81
INTERESSADO: SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.*

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 06)	Despacho Convalidação (fl. 07 à 08-v)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 12 à 15)	Notificação da DC1 (AR fl. 17)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 36 à 38 e 52)	Aferição Tempestividade (fl. 53)	Prescrição Intercorrente
60800.250560/2011-81	647617151	5455/2011	Base principal	02/08/2011	19/10/2011	20/12/2011	04/08/2014	27/05/2015	10/06/2015	RS 4.000,00	19/06/2015	12/04/2016	26/05/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item II35. (b)(1) e 2) do apêndice I, do RBAC 135.

Infração: *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.*

Proponente: [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 5455/2011 lavrado em 19/10/2011, (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 135(b)(1) e (2), do apêndice I, do RBAC 135 (após convalidação da capitulação), a saber:

Durante Acompanhamento de Base Principal da Sênior Taxi Aéreo Executivo Ltda, realizado no dia 22 de agosto de 2011, constatou-se que a empresa não indicou o Gerente de Segurança Operacional até a data limite prevista a parte I do RBAC135 em seus itens (b)(1) e (2) que seria até 1º de agosto de 2011.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO** (fls. 02 à 05) - a Equipe de Fiscalização relata a atividade de auditoria especial da base principal da empresa (demanda) com o objetivo de avaliar os recursos materiais disponíveis a fim de garantir a segurança operacional das operações realizadas naquela empresa e verificar a estrutura física e documental de suporte às operações aéreas, assim como os registros operacionais e de funcionários de acordo com a legislação, os regulamentos e as instruções vigentes.

4. De acordo com o RVSO, a comprovação de que as operações mantêm nível de segurança aceitável que justifiquem a sua continuação através de uma auditoria especial, se fez necessária devido ao acidente com aeronaves ocorrido no dia 19 de agosto de 2011.

5. **Notificação do AI, Despacho de Convalidação e não apresentação de Defesa Prévia** - A empresa foi notificada da autuação em 20/12/2011, conforme comprova AR (fl. 06). Em seguida, em 04/08/2014, a ACPI/SPO - órgão julgador de 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional - elaborou o Despacho de Convalidação (fl. 07 à 8-v) alterando a capitulação legal do AI do artigo 302, inciso III, alínea "e", para o artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer mantendo a capitulação infra-legal c/c item II35. (b)(1) e 2) do apêndice I, do RBAC 135, notificando novamente a autuada, conforme comprova AR (fl. 09), datado de 12/08/2014 e concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de manifestação pela autuada que não apresentou Defesa Prévia, tampouco se manifestou sobre a Convalidação do AI, conforme atesta o "Termo de Decurso de Prazo" (fl. 10), de 22/04/2015.

6. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 22/04/2015, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (sete mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer (fls. 12 à 13), considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008: a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

7. **Cópia dos autos** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 10/06/2015, conforme comprova AR (fl. 17), a autuada solicitou e obteve cópia dos autos em 18/06/2015, conforme Certidão (fl. 35).

8. **Recurso 2ª Instância** - Em seguida, após obtenção da cópia dos autos, a empresa apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância (fls. 36 à 38 e seus anexos fls. 39 à 51), protocolado/postado, em 19/06/2015 (fls. 52).

9. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 53) datado de 12/04/2016, a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela autuada.

10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por não indicar um Gerente de Segurança Operacional, através do Formulário FOP 119, até a data de 1º de agosto de 2011, contrariando o que determina o Apêndice I do RBAC 135, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item II35. (b)(1) e (2) do apêndice I, do RBAC 135 (após convalidação da capitulação).

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:*

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

14. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 135 estabelece regras que regem as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119 e em seu item I135. (b)(1) e 2) do apêndice I, determina o seguinte:

RBAC 135

APÊNDICE I DO RBAC 135 FASES DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL

I135.1 Geral

[...]

(b) Na Fase 1, até 1º de agosto de 2011, o detentor de certificado deve apresentar uma proposta de como os requisitos do SGSO serão alcançados e integrados às atividades diárias da organização e um quadro de responsabilidades para a implantação do SGSO. Além disso:

(1) identificar o gestor responsável e as responsabilidades de segurança operacional dos outros membros da direção (apêndice H, parágrafos (d)(2) e (d)(3));

(2) identificar dentro da organização, a pessoa ou grupo de planejamento que será responsável pela implantação o SGSO (apêndice H, (d)(4)(i) e (ii))

[...]

15. **Das razões recursais** - Notificada da lavratura em 20/12/2011, conforme comprova AR (fl. 06), a empresa autuada não apresentou defesa (fl. 05), perdendo a oportunidade de apresentar as suas alegações quanto à ação fiscal.

16. Após ser regularmente notificada da DC1, em 10/06/2015, conforme comprova AR (fl. 17), a autuada solicitou e obteve cópia dos autos em 18/06/2015, conforme Certidão (fl. 35). Em seguida, após obtenção da cópia dos autos, a empresa apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância (fls. 36 à 38 e seus anexos fls. 39 à 51), protocolado/postado, em 19/06/2015 (fls. 52), alegando:

I - *que apresentou, no prazo estipulado pelo RBAC 135, a indicação do Gerente de Segurança Operacional, conforme SEGVVOO 119 005/11 em anexo (doc. 01), bem como, o Manual de Segurança Operacional, SEGVVOO 107 004/11 (doc. 02), para aprovação desta Agência;*

II - *que apresentou, ainda o FOP 119 002/GSO/2011, solicitando alteração das Especificações Operativas da companhia para inclusão do cargo de Gerente de Segurança Operacional (doc. 03);*

III - *que o Ofício nº 135/2013/GVAG/GGAG/SSO, datado de 20/09/2013 (doc. 4), atesta que a Recorrente apresentou a revisão OO, de 27/07/2011, de seu Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - MGSO.*

IV - *que resta comprovado que teria apresentado no prazo estipulado a indicação do Gerente de Segurança Operacional da companhia, não havendo fundamento para aplicação da penalidade.*

V - *Por fim, [...]requer o arquivamento do Auto de Infração.*

17. Importante ressaltar que a autuada, apesar de regularmente notificada, não apresentou sua defesa, trazendo, agora, em sede recursal, cópias de diversos formulários, os quais, caso estejam em acordo com a normatização, poderão afastar a responsabilização administrativa da interessada quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente procedimento administrativo.

18. Diante do exposto, resta dúvida quanto à propriedade dos documentos anexados aos autos em sede recursal, especialmente os documentos citados nos itens "I e II" acima (fls. 40 a 49), tomando, então, recomendável a realização de diligência ao setor técnico (Superintendência de Padrões Operacionais - SPO desta ANAC), de forma que, assim, o ato tido como infracional venha a ser plenamente caracterizado e, ao final do processo administrativo sancionador, resulte em aplicação de penalidade prevista no CBAer.

19. Assim, propõe-se encaminhar o presente processo à SPO para que aquela unidade responda ao seguinte quesito: *Os documentos anexados ao Recurso Administrativo (fls. 40 a 49) são hábeis a comprovar o cumprimento do prazo para indicação do Gerente de Segurança Operacional até a data limite prevista a parte I do RBAC135 em seus itens (b) (1) e (2) que seria até 1º de agosto de 2011?*

20.

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro converter em diligência o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo, *em especial*, às fls. 40 a 49, e, *se for o caso*, bem como para que sejam prestadas as informações outras, desde que pertinentes, devendo, no entanto, retornar no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise e futura decisão.

22. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

23. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

24. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 16/04/2018, às 07:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1713916** e o código CRC **ED916EEF**.